

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 1999 (apenso: PL n.º 2.173, de 2000)**

“Fixa prazo para restituição do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **Inaldo Leitão**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, do Senado Federal, pretende determinar prazo de sessenta dias para a restituição do imposto sobre a renda, retido na fonte ou pago antecipadamente em montante superior ao devido, a contar da entrega da respectiva declaração, sujeitando-se, o valor devolvido, a juros idênticos aos que a União exige para a cobrança de seus créditos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base, além de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, a partir do término do prazo estipulado.

O apenso contém proposição análoga, com prazo ainda menor, de trinta dias, sujeitando-se o valor devolvido, após tal prazo, a indenização equivalente ao total dos encargos, incluindo juros de mora e multas, que a União costuma exigir de seus devedores em

atraso, preconizando, ainda mais, que a restituição de valores pagos indevidamente se faça imediatamente após a respectiva comprovação, permitida a compensação imediata com débitos de imposto de renda do titular, dispensadas verificação ou autorização prévia.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação houve por bem considerar ambos os projetos compatíveis e adequados financeira e orçamentariamente, rejeitando-os no mérito, por unanimidade, em sessão de 29 de agosto de 2001.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame da constitucionalidade, jurisdicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não transparecem óbices do ponto de vista da constitucionalidade, no que se refere à pertinência da iniciativa, à competência e à adequação entre o instrumento normativo escolhido e o objetivo de política pública almejado, ou a conflitos frontais com princípios constitucionais materiais.

Avultam, todavia, abundantes defeitos de técnica legislativa, que vulneram ambas as proposições, sejam impropriedades de redação, sejam lacunas conceituais, sejam inconsistências lógicas, seja a sistemática inobservância das normas vigentes que parametrizam a elaboração de proposições legislativas (Lei Complementar n.º 95, de 1998, e acréscimos supervenientes), o que não escapou à lúcida e vibrante censura do eminentíssimo Relator que

empolgou a unanimidade da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Marcos Cintra, merecedor de nossa homenagem.

O processo legislativo qualitativamente aceitável implica uma disciplina tecnicamente estruturada que envolve, de um lado, quanto ao conteúdo, a observância de requisitos mínimos de elaboração de políticas públicas, e de outro lado, quanto à forma, a compatibilização com os precedentes legislativos em cujo leito ele deve inserir-se.

Isso não se cumpre com meras declarações de intenção invertebradas, despejadas no vácuo, descuidadas da pertinência vocabular e conceitual, e da necessária inserção no contexto normativo vigente. Incumbe a esta Comissão coibir esses procedimentos e zelar pelo apuro qualitativo da produção legislativa. Enquanto os membros do Parlamento não internalizarem essas exigências qualitativas, e insistirem em confundir processo legislativo com uma pantomima inepta, o Poder Executivo continuará a ser, como vem sendo há tempo, o verdadeiro titular imperial da produção legislativa no Brasil.

As proposições em foco ignoram o tratamento legislativo vigente, rico e estruturado, que comanda o processamento administrativo das restituições do imposto sobre a renda, confundem e misturam prazos e metodologias de atualização monetária, invadem a seara administrativa tributária desconhecendo suas restrições operacionais peculiares, imaginam poder infligir multas e penalidades à União como se ela tivesse estatuto ontológico comparável ao de delinqüentes privados e como se eles próprios fossem juízes de suprema instância, dissociando-se assim, multiplamente, da

indispensável exigência de harmonizar-se com o ordenamento jurídico em vigor. Nessa medida, as proposições em foco afiguram-se juridicamente ineptas e insusceptíveis de viabilização jurídica mediante simples correções redacionais, já que são as próprias intenções propositivas que sofrem, em parte, de inconsistências intrínsecas e, de outra parte, não se contextualizam com o Direito em vigor.

Pelas razões expostas, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, ILEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E SOFRÍVEL TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI N.º 2.123, DE 1999, E N.º 2.713, DE 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Inaldo Leitão**  
Relator